

**PARECER: POSSIBILIDADE DE CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXECUTADO, CONSTATADA A PRESCRIÇÃO E/OU ILEGITIMIDADE PASSIVA<sup>1</sup>**

**Ana Lucia Costa**

*Procuradora do Município de Londrina, lotada na Gerência de Assuntos Fiscais e Tributários – GAFT. Especialista em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários – IBET. Bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Londrina – UEL.*

**EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO DE INSCRIÇÃO DE DÍVIDA ATIVA. PERMISSIVO LEGAL. AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA. MINORAÇÃO DE ÔNUS. POSSIBILIDADE.**

### **I - Síntese da consulta**

Consulta a Gerência de Execução Fiscal acerca da possibilidade de cancelamento administrativo de inscrição de Dívida Ativa, quando constatados casos de prescrição e/ou ilegitimidade passiva, oportunizado pelo juízo da execução fiscal a manifestação e providência prévias pela Fazenda Municipal.

Ante o posicionamento contrário da Secretaria Municipal de Fazenda, a Gerência de Execução Fiscal formulou a presente consulta jurídica, com o objetivo de pacificação da matéria em prol do interesse público.

Passemos à orientação.

### **II – Considerações**

#### **a) Das hipóteses de ocorrência de prescrição**

---

<sup>1</sup> A presente publicação é parte do Parecer Jurídico n. 1258/2017, exarado em 10/11/2017.

São duas as ocorrências mais frequentes que fulminam o crédito tributário executado: ocorrência de prescrição e ilegitimidade passiva.

Muito embora a prescrição seja instituto de direito material, a sua ocorrência pode se dar de duas formas: antes do ajuizamento do executivo fiscal e no curso do processo executivo (intercorrente).

Antes do ajuizamento, a declaração de prescrição se dá por não observância ao prazo fixado no Código Tributário Nacional:

*Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.*

*Parágrafo único. A prescrição se interrompe:*

*I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;*

Ou seja, entre a constituição definitiva (escoado o prazo do contribuinte de impugnação do lançamento; ou impugnado com o esgotamento das instâncias administrativas) e o despacho do juiz que ordenar a citação, não poderá transcorrer cinco anos. Ultrapassado tal lapso, o crédito tributário estará extinto (Art. 156, V, CTN).

No Município de Londrina, até meados do ano de 2010, para contagem do prazo estabelecido no Art. 174, considerava-se também o disposto no § 3º do Art. 2º, da Lei nº 6.830/80:

*§ 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.*

Na prática, o Órgão Fazendário Municipal desconsiderava a data da constituição definitiva e efetuava a contagem de cinco anos a partir da inscrição em dívida ativa, crente na suspensão por mais 180 dias.

Outra disposição da Lei de Execução Fiscal, francamente favorável à Fazenda Pública, era aplicada:

*Art. 8º - [...]*

*§ 2º - O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição.*

Esse entendimento inclusive era albergado pelo Tribunal de Justiça do Paraná nas questões relativas aos créditos fiscais, o que implicava dizer que, além dos 5 (cinco) anos haveria esses 180 dias a mais para a contagem do prazo.

A jurisprudência posterior se firmou (e se tornou prevalente) no sentido de afastar a disposição do § 3º, do art. 2º da Lei nº 6.830/80, lei ordinária, que não teria o condão de modificar a previsão do Código Tributário Nacional, Lei Complementar.

Somente a partir de 09 de junho de 2005 é que entrou em vigência o disposto na Lei Complementar nº 118/2005, que alterou a redação do Art. 174 do CTN e estabeleceu como marco interruptivo do lustro prescricional o despacho inicial do juiz, determinando a citação.

Como consequência, milhares e milhares de executivos fiscais ajuizados antes de 2005 (considerando a suspensão de 180 dias e interrupção da prescrição pelo despacho inicial do juiz) foram extintos, com imposição de ônus sucumbenciais ao Município de Londrina, o que motivou a edição da Lei Municipal nº 11.584/2012, que dispôs:

*Art. 1º Fica autorizado o Município de Londrina, através da Secretaria Municipal de Fazenda, a reconhecer, de ofício, a extinção de créditos tributários, cobrados judicialmente ou não, nos termos do artigo 156, inciso V, da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e art. 60, inciso V, da Lei nº 7.303, de 30 de dezembro de 1997, procedendo ao cancelamento das respectivas inscrições, na forma do regulamento, observadas ainda as disposições contidas nesta lei.*

A essência da Justificativa do Projeto, que culminou na aprovação da Lei nº 11.584/2012, foi justamente a minoração dos ônus consequentes dos reverses que o Município já vinha sofrendo e continuaria a experimentar:

*“Por conta dessa situação fática, faz-se necessária a busca de formas de se otimizar a cobrança de créditos tributários, seja para se evitar desnecessárias despesas para o Município, como para poder focar a cobrança e movimentação dos processos que possuem seus créditos exigíveis.*

O art. 26 da LEF permite a baixa do crédito sem custas para o Município, com grande economia e permitindo a priorização da cobrança nos casos em que inexistente prescrição.

*Tal medida é adotada por outros entes federativos, uma vez que, com base na LRF, nada impede a Fazenda Pública que, após sopesar se o ônus supera o bônus decorrente da cobrança de determinados créditos, deixe de promovê-la, sem que isso configure renúncia de receita. Ademais, tendo em vista que, no Direito Tributário, a prescrição extingue o crédito fazendário, nos termos do art. 156, inciso V, do CTN, não há que se falar de renúncia de receita já extinta, sendo obrigação do ente público excluí-la de seus cadastros.”*

O norte, portanto, foi que o ônus não deve superar o bônus, sob pena de restar malferida a Lei de Responsabilidade Fiscal:

*Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:*

*[...]*

*§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:*

*[...]*

*II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.*

Nas hipóteses de constatação de prescrição do crédito tributário, estar-se-ia diante de um crédito inexistente, montante “zero” e custo de cobrança de 100%, porque a sentença judicial de extinção acarreta a condenação integral do Município em custas e honorários.

O mesmo raciocínio se aplica aos casos de verificação de prescrição no curso da execução (intercorrente). Uma vez que o ajuizamento tempestivo não afasta em definitivo o risco de prescrição; podendo ocorrer por paralisação do feito executivo, por culpa exclusiva da Fazenda Pública, ou não localização de bens penhoráveis, como tem entendido a jurisprudência:

*“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA. O PEDIDO DE DILIGÊNCIA FEITO PELA EXEQUENTE NÃO INTERROMPE O PRAZO PRESCRICIONAL, PARA NÃO SE DEIXAR O EXECUTADO EXPOSTO INDEFINIDAMENTE A PROTELAÇÕES DA PRESCRIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

*1. O processo foi suspenso em 14/02/02 e ficou sem movimentação por tempo razoável, até que a Fazenda Pública requereu determinada diligência, sendo a mesma infrutífera. Em 24/02/2010, mais de oito anos depois de suspenso o processo, o Magistrado sentenciante reconheceu a prescrição intercorrente.*

*2. A diligência requerida não tem o condão de suspender a execução fiscal, impedindo a incidência da prescrição intercorrente, isso porque o contribuinte ficaria exposto a suportar execuções estéreis e perenes, já que na véspera de se encerrar o prazo prescricional, a exequente poderia requerer qualquer diligência, que suspenderia o prazo, o que não se admite por ofensa ao princípio da eficiência e da segurança jurídica; além disso, os pedidos de diligências poderiam se renovar, um após o outro, e transformar o processo em algo interminável, o que não pode ser admitido nesta Corte Superior de Justiça.*

*3. Agravo Regimental a que se nega provimento.”*

(STJ - AgRg no AREsp 228307 GO 2012/0191837-3, PRIMEIRA TURMA, Publicação DJe 24/10/2013, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)

A Lei Municipal nº 11.584/2012 também previu a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente; contudo o fez de maneira inversa, nas hipóteses em que não seria admitida:

*Art. 2º A extinção será reconhecida, nos casos em que não existirem embargos à execução fiscal ou exceção de pré-executividade opostos pelo executado, se houver a fluência do prazo a que alude o art. 75 da Lei nº 7.303, de 30 de dezembro de 1997, observado o seguinte:*

[...]

*IV – no caso dos créditos objeto de execução fiscal proposta no prazo fixado para o seu exercício, analisar-se-á se houve demora na prática de atos judiciais por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, caso em que não se reconhecerá a ocorrência da prescrição.*

O que está em consonância com o disposto na Súmula 106-STJ:

*“Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.”*

E permite concluir que não havendo falha dos mecanismos da Justiça, o reconhecimento da prescrição intercorrente estaria autorizado, o que demanda, obviamente, análise casuística.

Tanto na constatação da prescrição antes do ajuizamento da execução, quanto no curso desta, compete à Procuradoria Geral do Município a identificação dos casos, hipótese em que deverá comunicar o Órgão Fazendário, conforme expressamente previu o Decreto nº 1349/2012:

*Art. 2º.*

[...]

*§ 4º. A Procuradoria Geral do Município, quando observar a ocorrência das situações previstas na Lei nº 11.584/2012 e neste regulamento, suficientes para ensejar o reconhecimento da extinção do crédito tributário por prescrição, enviará comunicado à Secretaria Municipal de Fazenda, com a identificação do débito, para que as anotações de cancelamento sejam efetivadas.*

*Art. 4º.*

[...]

*§ 2º. Após ser informada pela Secretaria Municipal de Fazenda do cancelamento da dívida ativa, a Procuradoria Geral do Município pedirá o arquivamento dos correspondentes autos, bem como a baixa na distribuição.*

*Art. 5º Os casos omissos serão regulamentados através de portaria da Secretaria Municipal de Fazenda e da Procuradoria Geral do Município, no âmbito de atuação de cada órgão.*

Como historiado, há sólido embasamento legal e jurisprudencial a justificar a antecipação do cancelamento do crédito tributário fulminado pela prescrição.

## b) Das hipóteses de ilegitimidade passiva

Foram duas as hipóteses exemplificativas reportadas na consulta jurídica: ilegitimidade por óbito ou transmissão do bem imóvel antes da ocorrência do fato gerador; ao lado da prescrição, as situações mais frequentes a fulminar o crédito fiscal executado.

Consoante dispõe o Código Tributário Municipal, Lei 7.303/1997:

*Art. 170. Para todos os efeitos legais, considera-se ocorrido o fato gerador no dia primeiro de cada ano.*

Conforme dispõe o Código Tributário Nacional, com relação ao imposto sobre propriedade predial e territorial urbana:

*Art. 34. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.*

Para a validade do lançamento, no dia primeiro de cada ano será identificado o sujeito passivo contribuinte da obrigação, critério pessoal do consequente da norma de incidência tributária.

Há que se ter em mente a exata diferenciação entre sujeito passivo, contribuinte e responsável. Pela redação do CTN tem-se que:

*Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.*

*Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:*

*I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;*

*II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.*

O sujeito passivo pode ser o contribuinte ou o responsável e, nas palavras de Leandro Paulsen:

*“O contribuinte é aquele que realiza o fato gerador do tributo, normalmente revelador da sua própria capacidade contributiva”*

*“Conforme o CTN, sujeito passivo, qualificado como responsável, pode ser um sucessor ou um terceiro e responder solidária ou subsidiariamente, ou ainda por substituição. O CTN, neste artigo, pois, cuida de uma responsabilidade tributária em sentido amplo, abrangendo tanto o instituto da responsabilidade tributária em sentido estrito como o da substituição tributária.”*

*(in Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da Jurisprudência. 12. Ed. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora; ESMAFE, 2010 – p. 924)*

Se no primeiro dia de janeiro foi identificado corretamente o sujeito passivo, posterior modificação da propriedade, seja por morte seja alienação do imóvel, não impactará na cobrança do crédito tributário, porque o espólio, na primeira hipótese, e o adquirente na segunda, serão os sujeitos passivos responsáveis, passando a ser os responsáveis pelo pagamento dos tributos não pagos, também por disposição expressa do CTN:

*Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.*

*Art. 129. O disposto nesta Seção aplica-se por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data.*

Discorrendo sobre o art. 129, Leandro Paulsen, citando Alfredo Augusto Becker, esclarece:

*“Caso haja transmissão sucessiva de propriedade e conste do lançamento o novo proprietário, este dado - segundo Becker - em nada altera a realidade jurídica, pois os 'novos proprietários, durante o ano civil, são os responsáveis legais tributários: a) ou solidários com aquele que fora proprietário, no dia 1º de janeiro, o qual continua com o seu original dever jurídico tributário; b) ou isoladamente, por lhes ter sido transmitido,*

*sucessivamente, o dever jurídico tributário preexistente, com a conseqüente liberação do primitivo devedor. A escolha dentre estas soluções fica ao arbítrio do legislador."*

*(Impostos federais, estaduais e municipais / Leandro Paulsen, José Eduardo Soares de Melo. 8 ed. rev. atual. - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013 - p.325)*

Melhor esclarecendo:

*"O Código afirma que as regras sobre responsabilidade dos sucessores são aplicáveis 'aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos'. Ora, o legislador tributário acabou por asseverar que as regras se aplicam ao antes, ao durante e ao depois. É lícito afirmar, portanto, que o momento da constituição do crédito tributário (lançamento) é dado absolutamente irrelevante para definir a aplicabilidade da legislação sobre sucessão, pois o que realmente importa é a data do surgimento da obrigação (ocorrência do fato gerador), como inequivocamente aponta a cláusula final do confuso dispositivo ('desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data')."*  
*(Alexandre, Ricardo. Direito Tributário Esquemático – 2. Ed. atual. ampl. São Paulo: Método, 2008 – p. 321/322)*

Nas palavras do doutrinador, o contribuinte do IPTU que o era no momento da ocorrência do fato gerador "continua com o seu dever jurídico tributário"; situação que será transferida ao responsável, nas hipóteses de sucessão ou transferência, conforme dispõe o CTN:

*Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.*

*Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.*

*Art. 131. São pessoalmente responsáveis:*

*I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;*

*II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;*

*III - o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão.*

Não há questões maiores. Identificado corretamente o contribuinte no momento da ocorrência do fato gerador, e efetuado o regular lançamento, eventual mudança de titularidade da propriedade obrigará o sucessor ou adquirente, bastando que se postule a transferência do polo passivo da execução fiscal.

O problema do Fisco Municipal surge quando a situação é diversa: óbito do contribuinte ou transmissão da propriedade, com registro na matrícula do imóvel, antes da ocorrência do fato gerador e o lançamento é efetivado em nome de quem já não é mais o proprietário.

Em situações tais, em que o critério pessoal da regra matriz de incidência não foi atendido, porque identificada pessoa diversa do real proprietário, tem-se concretamente que o fato gerador não ocorreu em nome de quem sofreu o lançamento, porque houve alteração do critério pessoal, no antecedente da norma de incidência tributária.

Conclui-se, assim, que o crédito lançado é *natimorto*, porque identificado sujeito passivo contribuinte incorreto; eventual cobrança judicial não alcançará seu fim e gerará ônus sucumbenciais à Fazenda Municipal, que estará demandando pessoa diversa, pois no momento do fato gerador já não era mais o contribuinte do imposto.

E tal desfecho já se encontra pacificado na jurisprudência, com a matéria inclusive sumulada:

*Súmula 392/STJ,*

*“A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução.”*

Significa dizer que não se pode corrigir o lançamento, com alteração do sujeito passivo e substituição da CDA no curso do executivo fiscal.

Ajuizada a execução contra determinada pessoa, não sendo ela a contribuinte do imposto, por falecimento ou transferência do imóvel antes da ocorrência do fato gerador, fulminado estará o executivo fiscal; e, se estiver expirado o prazo decadencial de cinco anos para lançamento contra o contribuinte correto, fulminado também estará o crédito tributário correspondente.

### c) Autotutela Administrativa

As considerações supra são importantes para historiar os fatos, diferenciar a evolução legislativa e principalmente a jurisprudencial; que foram a realidade da cobrança da Dívida Ativa, nos últimos 10 (dez) anos no Município de Londrina.

Contudo, o cerne da consulta jurídica é como proceder diante de um passado consolidado e que segue gerando ônus à Municipalidade. Não é possível mudar o passado, fato. Mas o futuro sim; e, se o regaste dos créditos executados se torna inviável, a Administração Fazendária não tem apenas a faculdade, mas o dever de minorar os prejuízos.

E os Juízes das Varas de Execuções Fiscais têm tido essa sensibilidade, que não pode ser desprezada; quando abrem oportunidade de prévia manifestação à Municipalidade, é porque já identificaram que o executivo fiscal não tem mais possibilidade de prosseguir, seja porque já se operou a prescrição, seja porque comprovada ilegitimidade passiva, por juntada de certidão de óbito do executado nos autos, ou matrícula que demonstra de forma inequívoca a transferência da propriedade; fatos e atos jurídicos verificados antes da ocorrência do fato gerador.

Ato sequente, a Procuradoria provoca a manifestação do Órgão Fazendário, para análise e decisão administrativa de cancelamento do crédito executado; e, se dentro do prazo decadencial (nas hipóteses de ilegitimidade) efetuar novo lançamento.

Tais providências são amparadas, não só pela legislação, mas principalmente pelo princípio da eficiência administrativa, que foi elevado à categoria de princípio constitucional:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

Isto porque a Lei de Execução Fiscal prevê a extinção sem ônus do processo, se a inscrição de Dívida Ativa for cancelada administrativamente:

*Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.*

Além disso, outra alteração legislativa desaconselha a inércia Fazendária; o antigo Código de Processo Civil continha critério de fixação da verba honorária por apreciação equitativa do julgador:

*Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.*

[...]

*§ 4º Nas causas de pequeno valor e nas de valor inestimável, bem como naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz atendidas as normas das letras a, b e c do parágrafo anterior.*

Os honorários advocatícios da parte adversa, em desfavor da Fazenda Pública poderiam ser fixados em valores baixos. Contudo, tal norma não mais subsiste; a fixação da verba honorária foi tarifada pelo Novo Código de Processo Civil, e assim é aplicada pelo julgador:

*Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.*

[...]

*§ 3o Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2o e os seguintes percentuais:*

*I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;*

*II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos;*

*III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos;*

*IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos;*

*V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos.*

A consequência é que a fixação terá relação direta com o valor do proveito econômico, em percentuais balizados na Lei Processual, não sendo mais possível a condenação em valores módicos.

Com esse quadro cabe à Fazenda Pública, em exercício de autotutela, cancelar administrativamente os créditos identificados como inviáveis, tanto por prescrição, quanto por ilegitimidade passiva; possibilidade aceita pela jurisprudência, matéria também sumulada:

*Súmula 346/STF*

*“A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PODE DECLARAR A NULIDADE DOS SEUS PRÓPRIOS ATOS.”*

*Súmula 473/STJ*

*“A ADMINISTRAÇÃO PODE ANULAR SEUS PRÓPRIOS ATOS, QUANDO EIVADOS DE VÍCIOS QUE OS TORNAM ILEGAIS, PORQUE DELES NÃO SE ORIGINAM DIREITOS; OU REVOGÁ-LOS, POR MOTIVO DE CONVENIÊNCIA OU OPORTUNIDADE, RESPEITADOS OS DIREITOS ADQUIRIDOS, E RESSALVADA, EM TODOS OS CASOS, A APRECIÇÃO JUDICIAL.*

O princípio da autotutela permite que a Administração controle seus próprios atos, anulando-os quando ilegais, ou revogando-os por motivo de conveniência ou oportunidade. Tal princípio foi, inclusive, positivado na Lei Federal nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

*Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.*

Veja que o legislador foi além da jurisprudência e determinou uma obrigação exposta na locução verbal “deve anular”.

Trata-se, antes de qualquer outro elemento, de controle de legalidade por parte da Administração Fazendária, seja atuando de ofício, seja por provocação do julgador; tudo objetivando a eficiência da cobrança da Dívida Ativa, minorando ônus, quando inevitáveis, e concentrando esforços onde os créditos são certos e exigíveis.

Conclui-se assim, que a Administração Fazendária não só pode como tem o dever de agir preventivamente, e sempre que provocada pelo julgador analisar a possibilidade de cancelamento administrativo de créditos fiscais fulminados pela prescrição ou pela ilegitimidade de parte, tudo objetivando evitar ônus desnecessários à Fazenda Municipal, tendo amplo amparo legal para tal conduta, sendo exemplos: artigos 34, 121, 128, 129, 130, 131, 156, V, 174, I do CTN; artigos 1º e 2º da Lei Municipal nº 11.584/2012; artigo 26 da Lei de Execução Fiscal; artigo 14, § 3º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal; artigos 2º, 4º e 5º do Decreto Municipal nº 1.349/2012; artigo 170 do Código Tributário Municipal; artigo 37 da CF/88; artigo 85 do Novo Código de Processo Civil; artigo 53 da Lei Federal nº 9.784/99; e jurisprudencial: Súmula 106, 392 e 473 do STJ; súmula 346 do STF.

### III – Conclusão

Ante a conclusão sobre o tema, tem-se que Administração Fazendária tem o dever de agir preventivamente na análise da viabilidade da cobrança do crédito fiscal, com o respectivo cancelamento da inscrição de Dívida Ativa, quando for o caso e sempre que provocada, objetivando a minoração de ônus para a Fazenda Municipal.

São as considerações que se submete à apreciação superior.

Ao GAB/PGM, para ratificação.

Londrina, 10 de novembro de 2017.

ANA LUCIA COSTA

Procuradora do Município de Londrina

Matrícula 14.296-4 / OAB/PR 25.063

Recebido nesta data o Parecer. Ratifico-o. Tendo em vista o contido na Portaria nº 20/2014-PGM, encaminho ao Gabinete para ratificação. Data supra.

AMANDA CASADO RIBAS

Gerente de Assuntos Fiscais e Tributários – Matrícula 15.444-0

RATIFICO.

JOÃO LUIZ MARTINS ESTEVES

Procurador-Geral do Município de Londrina